

~~LEI Nº 12.385, DE 09.12.94 (D.O. DE 13.12.94) (LEI REVOGADA PELA LEI Nº 12.670, DE 30.12.96)~~

~~Dá nova redação ao Artigo 42, da Lei Nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela Lei Nº 12.024 de 20 de novembro de 1992.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º - O Artigo 42 da Lei Nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, com nova redação dada pela Lei Nº 12.024, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:~~

~~I - nas operações internas:~~

~~a) 25% (vinte e cinco por cento) para:~~

- ~~- bebidas alcoólicas;~~
- ~~- armas e munições;~~
- ~~- fogos de artifício;~~
- ~~- fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;~~
- ~~- jóias, ultra-leves e asas-delta;~~
- ~~- gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;~~

~~b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;~~

~~c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias e bens.~~

~~II - Nas prestações internas:~~

~~a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;~~

~~b) 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal.~~

~~III - Nas operações e prestações interestaduais e de exportação, aquelas estabelecidas pelo Senado."~~

~~Art. 2º - Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) a base de cálculos do ICMS, nas operações internas e de importação, com os produtos abaixo:~~

- ~~- arroz;~~
- ~~- açúcar;~~
- ~~- aves e ovos;~~

- ~~- banana, mamão, jaca, manga, laranja, melão, melancia, abóbora, maracujá, tomate, pimentão e abacate;~~
- ~~- banha de porco;~~
- ~~- café torrado e moído;~~
- ~~- carne bovina, bufalina, suína, ovina, e caprina;~~
- ~~- carne de coelho;~~
- ~~- farinha e fubá de milho;~~
- ~~- fécula (goma) de mandioca;~~
- ~~- leite "in natura" e pasteurizado;~~
- ~~- margarina e creme vegetal;~~
- ~~- mel de abelha;~~
- ~~- óleo comestível de soja e de algodão;~~
- ~~- pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza;~~
- ~~- sabão em barra e;~~
- ~~- sal.~~

~~§ 1º - A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de Convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, salvo disposições em contrário da legislação.~~

~~§ 2º - Para efeito de utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo, ficam os estabelecimentos vendedores obrigados a grafar destacadamente no documento que acobertar a operação, a declaração: "produtos da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%, exceto para os usuários de máquina registradora.~~

~~§ 3º - Fica mantido o mesmo percentual previsto no caput para os produtos industrializados no Estado do Ceará, derivados da carne bovina, bufalina, suína, ovina e caprina.~~

~~Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.~~

~~Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.~~

~~**FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR**
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO~~